



## REPUBLICA DE CABO VERDE

(Publicado no BO n.º 12, III Série de 1 de Abril de 2005)

### CONTRATO ESPECÍFICO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA ENTRE O ESTADO DE CABO VERDE E A ELECTRA, SARL

Ao abrigo do disposto na cláusula 8ª do Contrato Geral de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e Água e de Recolha e Tratamento de Aguas Residuais para Reutilização, é celebrado entre o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministro das Finanças e Planeamento, Dr. Carlos Augusto Duarte de Burgo, seguidamente designado por CONCEDENTE, e a Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA, SARL, Sociedade Comercial com sede social em Mindelo, representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Eng.º Eugénio Anacoreta Correia, seguidamente designada por CONCESSIONÁRIA, o Contrato Específico de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica, nos termos das cláusulas seguintes:

#### CAPITULO I Finalidade do Contrato

##### Cláusula 1ª (Finalidade Específica do Contrato)

O presente contrato tem por finalidade regular em especial a concessão de transporte e distribuição de energia eléctrica nos termos da cláusula 1ª e das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do número 2 da cláusula 3ª do Contrato Geral e as condições do seu fornecimento aos consumidores residentes nas áreas abrangidas pela Concessão, sem prejuízo do disposto na lei e regulamentos.

#### CAPITULO II Âmbito específico da Concessão

##### Cláusula 2ª (Exercício da actividade de transporte e distribuição de energia eléctrica)

1. A actividade concedida do serviço público, em regime de exclusividade, de transporte e distribuição da energia eléctrica será exercida pela Concessionária em todas as áreas abrangidas pela Concessão, nos termos do disposto no Contrato Geral
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:
  - a) O direito conferido aos auto-produtores, titulares de licença, de distribuir, a preços regulados, em localidades geograficamente isoladas, a energia eléctrica excedentária relativa ao autoconsumo;
  - b) O direito conferido aos produtores independentes, titulares de licença, de distribuir, a preços regulados, em localidades geograficamente isoladas, a energia eléctrica produzida.
3. O direito conferido aos auto-produtores e produtores independentes, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 desta cláusula, fica condicionado à expansão da actividade de distribuição de energia eléctrica, pela

Concessionária, nas localidades geograficamente isoladas, contida nos seus Planos de Desenvolvimento, previstos na cláusula 13ª do Contrato Geral.

#### Cláusula 3ª

##### **(Desenvolvimento e operação das redes de transporte e distribuição de energia eléctrica)**

A Concessão do serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica, em regime de exclusividade, confere à Concessionária o direito de gerir, construir, expandir, modificar, manter e operar as redes de transporte e distribuição de energia eléctrica nas áreas da Concessão previstas no Contrato Geral.

#### Cláusula 4ª

##### **(Utilização de vias públicas)**

1. Dentro das áreas da Concessão, a Concessionária terá o direito de utilizar as vias públicas, fachadas de edifícios, bem como os respectivos solos, para o estabelecimento, conservação e obras em canalizações aéreas ou subterrâneas com a finalidade de prover o fornecimento de energia eléctrica.
2. A Concessionária solicitará autorização às Câmaras Municipais para a realização de obras a efectuar na via pública, com uma antecedência de 30 dias, salvo as resultantes de ocorrência de avarias ou outros casos de força maior, que deverão ser comunicadas no mais curto espaço de tempo possível.
3. Concessionária procederá à reposição do pavimento no prazo acordado com a respectiva Câmara e de acordo com as instruções que a mesma eventualmente fornecer.
4. Se a Concessionária não proceder à reposição do pavimento no prazo acordado, a Câmara poderá executar os trabalhos necessários, facturando os respectivos encargos à Concessionária,
5. Quando as Câmaras Municipais, para executarem trabalhos de nivelamento, modificação de traçados, reconstrução de ruas ou qualquer espécie de serviços de interesse público geral, tiverem necessidade de que sejam deslocadas canalizações eléctricas subterrâneas ou aéreas, deverão auscultar previamente a Concessionária, a qual executará os trabalhos, sem direito a participação. A Concessionária deverá ser prevenida com a antecedência mínima de 30 dias, correndo por conta da respectiva Câmara apenas a reposição de pavimentos.
6. Exceptuam-se do disposto no n.º 5 desta cláusula os trabalhos que possam resultar da interferência de obras de grande dimensão não previstas aquando do estabelecimento das redes, tais como portos, aeroportos, pontes, viadutos, vias rápidas, equipamentos e edifícios públicos de grande envergadura. Nestes casos, a repartição dos encargos entre a Concessionária e as Câmaras Municipais ou outras entidades públicas far-se-á por acordo prévio.
7. As Câmaras Municipais ouvirão a Concessionária sempre que prevejam a realização de obras de que possam resultar trabalhos de deslocação de instalações.
8. Disposto nos números anteriores aplica-se sem prejuízo do que estiver estabelecido em lei, regulamentos, posturas municipais ou acordos celebrados com as Câmaras.

#### Cláusula 5ª

##### **(Bens afectos à concessão)**

1. Fazem parte integrante da Concessão os seguintes bens:

##### **a) Activos de Alta e Média Tensão postos em concessão pelo Concedente**

As redes de transporte e distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, compreendendo as linhas de alta e média tensão, subestações, postos de transporte, postos de seccionamento e aparelhos e acessórios ligados à sua exploração, entregues pelo Concedente à Concessionária para operar, manter e renovar.

##### **b) Activos de Baixa Tensão postos em concessão pelo Concedente**

As redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, compreendendo as linhas de baixa tensão, ramais, baixadas, aparelhos de medição e controle e as instalações de iluminação pública, bem como os aparelhos e acessórios ligados à sua exploração, entregues pelo Concedente à Concessionária para operar, manter e renovar.

**c) Activos de Alta e Média Tensão postos em concessão pela Concessionária**

As redes de transporte e distribuição, as subestações, os postos de seccionamento de rede, os postos de transformação e demais instalações ou equipamentos em alta e média tensão custeados pela Concessionária em cumprimento das obrigações emergentes da Concessão.

**d) Activos de Baixa Tensão postos em concessão pela Concessionária**

As redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, compreendendo as linhas de baixa tensão, ramais, baixadas, aparelhos de medição e controle e as instalações de iluminação pública, bem como os aparelhos e acessórios, custeadas pela Concessionária em cumprimento das obrigações emergentes da Concessão.

2. São ainda bens afectos à Concessão os que forem objecto de comparticipação de promotores ou clientes ou de doação por parte de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais.

**Cláusula 6ª**

**(Transferência de património para a Concessionária)**

1. Todos os bens postos em concessão pelo Concedente até 31 de Dezembro de 2001 e constantes dos inventários referidos na Cláusula 9ª do Contrato Geral, devidamente descritos e valorados, serão objecto de auto de entrega assinado pelo Concedente e pela Concessionária.

2. Os bens postos em concessão pelo Concedente a partir de 1 de Janeiro de 2002, devidamente descritos e valorados, serão igualmente objecto de auto de entrega assinado pela Concedente e pela Concessionária.

3. As Instalações construídas e custeadas directamente ou comparticipadas por clientes ou por promotores públicos ou privados, devidamente descritas e valoradas, serão objecto de auto de entrega assinado pelo Concedente e pela Concessionária e passarão a constituir parte integrante da Concessão a partir da data da sua recepção, tendo um tratamento idêntico aos dos bens postos em concessão pelo Concedente.

4. As Instalações construídas com apoios de financiamentos bonificados ou donativos ao Estado de Cabo Verde, por entidades ligadas à cooperação bilateral ou multilateral, quando retrocedidos pelo Governo à Concessionária mediante o pagamento por esta de juros e do reembolso de capital, constituem bens postos em concessão pela Concessionária.

5. A integração no património da Concessionária dos activos referidos no número anterior é feita mediante auto de entrega devidamente valorado, passando a constituir parte integrante da Concessão à data da sua recepção.

**CAPÍTULO III**

**Obrigações da Concessionária**

**Cláusula 7ª**

**(Condições técnicas das redes de transporte e distribuição)**

A Concessionária obriga-se ao cumprimento das condições técnicas de exploração das redes de transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como das condições técnicas de ligação das outras entidades ligadas às redes, inscritas nos regulamentos da especialidade.

**Cláusula 8ª**

**(Relações comerciais)**

1. A Concessionária obriga-se ao cumprimento das disposições inscritas nos regulamentos da especialidade que regulem o relacionamento comercial da Concessionária, designadamente com clientes, promotores de infraestruturas habitacionais, industriais ou turísticas, auto-produtores e produtores independentes.

2. A Concessionária obriga-se a adquirir energia eléctrica:

a) Às instalações de produção de energia eléctrica detentoras de licença e integradas no Sistema Eléctrico de Serviço Público, nos termos da legislação aplicável sobre o Sistema Eléctrico;

b) Aos produtores independentes e auto-produtores tal como definidos na legislação aplicável - nos termos das tarifas acordadas entre a Concessionária e o produtor independente ou o auto-produtor - ou, na falta de acordo, daquelas estipuladas pela ER.

3. Têm prioridade, nos casos da alínea b) do número anterior, os produtores independentes e auto-produtores que reúnem as seguintes condições:

- a) Ofereçam o melhor preço do mercado;
- b) Utilizem recursos renováveis e explorem instalações de produção combinada de electricidade e água ou energia térmica ou com processos de interesse ambientalmente relevante.

**Cláusula 9ª**  
**(Qualidade de Serviço)**

A Concessionária obriga-se a prestar um serviço, na área da concessão, de acordo com os padrões e níveis de qualidade inscritos nos regulamentos da especialidade.

**Cláusula 10ª**  
**(Extensão e Reforço das Redes)**

1. Em cumprimento dos Planos de Desenvolvimento previstos na cláusula 13ª do Contrato Geral, a Concessionária garante realizar novos trabalhos de extensão e/ou reforço das redes de distribuição em baixa tensão de modo a satisfazer a procura de energia eléctrica por parte dos consumidores.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a Concessionária obriga-se:

- a) A implementar até 2005 um programa de cobertura dos serviços de acordo com o previsto no plano de expansão das redes, parte integrante deste contrato;
- b) A assegurar que, até ao ano 2004, todas as localidades com mais de 200 habitantes residentes e situadas a menos de 3 Km de um posto de transformação mais próximo sejam electrificadas.

3. Para efeitos do disposto nesta cláusula, a Concessionária deverá solicitar aos Municípios e aos organismos da Administração Central do Estado que lhe sejam fornecidos directamente, com a possível antecedência, quaisquer planos de desenvolvimento de âmbito nacional ou concelhio, nomeadamente no que respeita à fixação de indústrias, à expansão urbanística ou a outras actividades para as quais seja necessário o estabelecimento ou o reforço, em tempo útil, das Infraestruturas de energia eléctrica.

4. A Concessionária compromete-se a assegurar o estabelecimento de contactos entre os seus técnicos ou representantes e os técnicos ou representantes das Câmaras Municipais, com vista à análise e acompanhamento da execução dos respectivos planos de actividade e dos aspectos referentes à exploração do serviço.

**Cláusula 11ª**  
**(Obras a realizar)**

Para efeitos do presente Contrato de Concessão, as obras a realizar no domínio da electrificação do território consideram-se divididas em:

- a) Obras de Electrificação de Novas Zonas Urbanizadas (Loteamentos e Urbanizações) destinadas ao fornecimento de energia eléctrica às novas áreas urbanizadas, por iniciativa das Entidades Públicas ou de Privados;
- b) Obras de Expansão das Redes de Distribuição Existentes destinadas ao fornecimento de energia eléctrica às instalações de utilização surgidas com o normal desenvolvimento dos aglomerados populacionais ou resultantes da recuperação de zonas de construção clandestina, anteriores ao presente Contrato.
- c) Obras de Electrificação Rural destinadas ao fornecimento de energia eléctrica aos aglomerados populacionais rurais existentes e que ainda não disponham de rede de distribuição em baixa tensão;

**Cláusula 12ª**  
**(Estabelecimento das redes destinadas à Electrificação de Novas Zonas Urbanizadas)**

1. Sempre que o crescimento de qualquer aglomerado populacional já abastecido de energia eléctrica se faça pelo aparecimento de Novas Zonas Urbanizadas (Loteamentos e Urbanizações para exploração imobiliária, industrial ou turística) que, pelo seu afastamento da rede existente e potência requerida,

exijam a instalação de um ou mais postos de transformação, o custo da rede de média tensão, dos postos de transformação e das redes de baixa tensão e iluminação pública fica a cargo do Promotor.

2. Quando a construção das Novas Zonas Urbanizadas, referidas no número anterior, for feita gradualmente, a Concessionária, mediante acordo prévio, poderá autorizar o Promotor a proceder a um estabelecimento escalonado das obras a seu cargo, nos termos previstos nos regulamentos da especialidade.

3. Quando o empreendimento for de carácter social e a entidade promotora seja uma entidade pública, a repartição dos encargos será acordada entre a Concessionária e a entidade promotora.

#### Cláusula 13ª

##### **(Estabelecimento das Redes de Electrificação Rural)**

1. A Concessionária obriga-se, suportando os respectivos encargos, a executar o programa de obras de electrificação rural, acordadas com o Concedente, incluídas nos seus Planos de Desenvolvimento, compreendendo-se nesses encargos os custos da rede de média tensão, dos postos de transformação e das redes de baixa tensão e de iluminação pública.

2. O Concedente e as Câmaras Municipais poderão requisitar à Concessionária a antecipação ou o acréscimo, em relação ao estabelecido nos Planos referidos no número anterior, de qualquer obra de electrificação rural, desde que suportem prévia e integralmente os respectivos encargos, salvo os casos de alteração de prioridades dentro dos Planos aprovados que permitam manter constantes os volumes de investimento a realizar em cada ano.

#### Cláusula 14ª

##### **(Obras de expansão das redes de distribuição existentes)**

1. As redes de distribuição em baixa tensão acompanharão o desenvolvimento dos aglomerados populacionais na medida em que estas se forem alargando numa regular sequência de edifícios, devendo os respectivos traçados em zonas não consolidadas ser objecto de acordo entre a Concessionária e as Câmaras Municipais.

2. A Concessionária suportará integralmente os encargos resultantes das necessárias ampliações das redes existentes se o número de consumidores a ligar, for em média, igual ou superior a 5 (cinco) por hectómetro de traçado das referidas ampliações, sem prejuízo do disposto no número 2 da cláusula 12ª.

3. No caso de o número de consumidores a ligar ser inferior a 5 por hectómetro de traçado da ampliação da rede a estabelecer, a execução dessa ampliação ficará condicionada ao pagamento à Concessionária, pelos interessados, de uma comparticipação, variando linearmente entre 0% e 50% ao variar o número de interessados por hectómetro entre 5 e 0.

#### Cláusula 15ª

##### **(Encargos por trabalhos nas redes e outras instalações abrangidas pela Concessão)**

1. Competem à Concessionária, e constituem seu encargo, todos os trabalhos de conservação, reparação, remodelação e reforço das redes e outras instalações abrangidas pela Concessão, por forma a serem convenientemente satisfeitas as necessidades de consumo de energia eléctrica.

2.

3. As modificações das redes de baixa tensão, média tensão ou alta tensão solicitadas pelas Câmaras Municipais ou por outras entidades promotoras de obras públicas ou privadas terão tratamento idêntico ao previsto nos números 5 e 6 da cláusula 4ª do presente Contrato.

### **CAPITULO IV Iluminação Pública**

#### Cláusula 16ª

##### **(Estabelecimento das redes de iluminação pública)**

1. A Concessionária obriga-se a executar os pedidos de Iluminação Pública das Câmaras Municipais nos termos da legislação aplicável.

2. Salvo indicação em contrário das Câmaras Municipais, a rede de iluminação pública acompanhará a rede de distribuição em baixa tensão e será do mesmo tipo desta.
3. Os encargos suportados pela Concessionária relativos ao primeiro estabelecimento das redes de Iluminação Pública serão calculados na mesma base de cálculo do que para os encargos na rede de distribuição em baixa tensão, de acordo com o estipulado nas cláusulas 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> do presente Contrato de Concessão.
4. As Câmaras Municipais poderão solicitar à Concessionária a execução de rede de iluminação pública normal em áreas onde não exista rede de distribuição ou traçado diferente desta, suportando, nesses casos, os respectivos encargos com o primeiro estabelecimento.
5. A Concessionária obriga-se a prestar todo o apoio de natureza consultiva aos Municípios em matéria de iluminação pública.

**Cláusula 17<sup>a</sup>**  
**(Focos luminosos)**

1. Os focos luminosos a utilizar nos Municípios serão do tipo normalizado no mercado, tendo em conta a boa luminosidade e a utilização racional de energia eléctrica.
2. A escolha do tipo de focos luminosos normalizados, a sua distribuição e a fixação da potência das lâmpadas são da competência da Concessionária, ouvidas as Câmaras Municipais.
3. Os focos de iluminação pública serão instalados:
  - a) Nas redes aéreas, normalmente em apoios da rede;
  - b) Nas redes subterrâneas, em colunas ou consolas, quando colocados nas paredes dos edifícios;
  - c) Nas paredes de edifícios, mediante autorização prévia do respectivo proprietário.

**Cláusula 18<sup>a</sup>**  
**(Condições de estabelecimento dos focos luminosos e respectivos encargos)**

1. A Concessionária procederá à instalação dos focos luminosos e correspondentes suportes, sem prejuízo do disposto no número 3 da cláusula 16<sup>a</sup>.
2. A Concessionária suportará o custo dos focos luminosos e da correspondente instalação e ligação.
3. As Câmaras Municipais, ouvida a Concessionária, poderão optar por focos luminosos de tipo diferente do referido no número 1 da Cláusula 17<sup>a</sup>, suportando o excesso do custo, se o houver, por forma a que os encargos da Concessionária não excedam os resultantes da aplicação do disposto no número anterior.

**Cláusula 19<sup>a</sup>**  
**(Conservação das instalações de iluminação pública)**

1. Compete à Concessionária manter em bom estado de conservação as instalações de iluminação pública, fornecendo mão-de-obra necessária à substituição dos materiais, equipamentos e lâmpadas.
2. A Concessionária suportará integralmente os encargos de conservação dos focos luminosos referidos no n.º 1 da Cláusula 17<sup>a</sup>, incluindo a substituição das lâmpadas inutilizadas.
3. Constituem encargos das Câmaras Municipais as despesas de conservação dos focos luminosos instalados nas condições estabelecidas no n.º 3 da cláusula anterior.
4. A Concessionária poderá não proceder à conservação dos focos luminosos existentes quando, por actos de vandalismo, se verifique a sua sistemática danificação.

**CAPITULO IV**  
**Remuneração dos Serviços da Concessionária**

**Cláusula 20<sup>a</sup>**

### **(Tarifas, Taxas e Comparticipações)**

1. A remuneração dos serviços prestados pela Concessionária terá as seguintes formas:
  - a) Tarifas;
  - b) Taxas
  - c) Comparticipações;
2. A Concessionária praticará as tarifas de venda de energia eléctrica fixadas em conformidade com o disposto na cláusula 20ª do Contrato Geral e na legislação em vigor.
3. A Concessionária praticará as taxas e exigirá as comparticipações que forem estabelecidas nos regulamentos da especialidade.
4. Até à entrada em vigor de novo tarifário e de novas taxas e comparticipações aprovados em regulamentos da especialidade, manter-se-ão vigentes os actualmente praticados pela Concessionária.

## **CAPITULO V**

### **Condições Gerais de Fornecimento de Energia Eléctrica**

#### **Cláusula 21ª**

##### **(Permanência e continuidade do fornecimento)**

O fornecimento de energia eléctrica é permanente e contínuo, ressalvadas as interrupções impostas por razões de serviço, as ocasionadas por caso fortuito ou de força maior, as decorrentes de acordo prévio e ainda as resultantes de actos imputáveis ao consumidor ou a terceiros.

#### **Cláusula 22ª**

##### **(Interrupção do fornecimento por razões de serviço)**

1. A Concessionária poderá proceder à interrupção do fornecimento de energia eléctrica no âmbito de programas de restrições de consumo oficialmente aprovados ou esquemas de deslastragem de cargas.
2. A Concessionária poderá, por motivo de trabalhos de ligação, ampliação ou conservação das instalações, interromper o fornecimento aos domingos, em número não superior a 14 por ano em relação a cada Município, durante o período diário compreendido entre as 07h e as 15h horas.
3. A Concessionária poderá, no entanto, interromper o fornecimento de energia eléctrica fora dos casos previstos nos números anteriores, para execução de trabalhos inadiáveis impostos por motivos de segurança ou avarias eminentes.
4. A interrupção do fornecimento deverá ser anunciada aos consumidores, através de avisos radiofónicos ou anúncios publicados em jornais de maior circulação, com uma antecedência não inferior a 36 horas, sempre que possível, a fim de permitir que sejam tomadas as providências convenientes para se evitar ou reduzir os prejuízos.
5. Nas zonas rurais ou nas caracterizadas por uma intensa actividade turística, a Concessionária pode, ouvidas as Câmaras Municipais e as entidades responsáveis pelo turismo, alterar os dias e horas referidos no n.º 2 desta cláusula.

#### **Cláusula 23ª**

##### **(Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por razões imputáveis ao consumidor)**

1. A Concessionária poderá interromper o fornecimento de energia eléctrica, nos termos da lei, designadamente sempre que se verifique qualquer dos seguintes factos imputáveis ao consumidor:
  - a) Não pagamento da factura mensal de energia eléctrica consumida;
  - b) Incumprimento das disposições ou indicações que visem a eliminação de qualquer tipo de perturbação na exploração da rede de distribuição ou noutras instalações, bem como das respeitantes à segurança de pessoas e bens;
  - c) Impossibilidade, durante um período contínuo de quatro (4) meses, de leitura dos contadores com a regularidade previamente estabelecida;
  - d) Oposição sistemática à realização de vistorias às instalações de utilização, no período entre as 9 e as 18 horas;

- e) Fornecimento de energia eléctrica a terceiros a partir das instalações de sua utilização;
- f) Consumo fraudulento de energia eléctrica, bem como a violação ou viciação dos aparelhos de medida ou de protecção.

2. A interrupção do fornecimento não isenta o consumidor de responsabilidade civil ou criminal.

**Cláusula 24ª**

**(Responsabilidade durante a interrupção)**

As instalações de utilização devem ser consideradas em tensão durante a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, sendo da responsabilidade dos respectivos consumidores quaisquer acidentes ou avarias que resultem do restabelecimento do fornecimento.

**Cláusula 25ª**

**(Legislação específica)**

O disposto nas cláusulas 21ª a 24ª é aplicável até à entrada em vigor de legislação específica que regulamente as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Eléctrica.

**CAPITULO VI**

**Disposições Finais e Transitórias**

**Cláusula 26ª**

**(Protecção do ambiente)**

No exercício da actividade de transporte e distribuição de energia eléctrica, a Concessionária compromete-se:

- a) A observar as disposições legais aplicáveis, bem como as instruções das autoridades competentes destinadas a minimizar os impactes ambientais;
- b) A cumprir as disposições legais relativas à diminuição da poluição, designadamente quanto a ruídos, produção e deposição de lixos;
- c) A recuperar ou reparar os danos causados nos locais, terrenos e acessos com a instalação das redes de distribuição de energia eléctrica.

**Cláusula 27ª**

**(Outras Obrigações da Concessionária)**

Para efeitos de cumprimento do objecto e âmbito deste Contrato e do respectivo acompanhamento e verificação pelo Concedente e pela ER, a Concessionária obriga-se ainda ao cumprimento do estabelecido nos Convénios que forem sendo sucessivamente acordados entre o Concedente e a Concessionária tal como previsto no Contrato Geral ou nos outros acordos que vierem a ser estabelecidos entre o Concedente e a Concessionária.

**Cláusula 28ª**

**(Casos omissos)**

Em todas as matérias que não estejam especificamente contempladas no presente Contrato, aplicar-se-ão as disposições do Contrato Geral, da legislação aplicável ou as regras praticadas à data do início da Concessão até ao estabelecimento da regulamentação adequada.

**Cláusula 29ª**

**(Modificações)**

Quaisquer modificações ao presente Contrato deverão ser efectuadas por acordo escrito celebrado entre o Concedente e a Concessionária.

Feito e assinado na cidade da Praia, ao 24 de Maio de 2002. Pelo Estado de Cabo Verde , o Ministro das Finanças e Planeamento, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*, e pela ELECTRA, SARL, Eng.º, Eugénio Anacoreta Correia